

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**MARCOS ALVES DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico na direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

**EM BUSCA DE UM FUNDAMENTO CIENTÍFICO: UMA ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS DO USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES POR AGENTES DO CAMPO JURÍDICO (SE HOVER)**

**SEARCHING FOR A SCIENTIFIC FOUNDATION: AN ANALYSIS OF JUSTIFICATIONS FOR THE USE OF FAMILY CONSTELLATIONS BY AGENTS FROM THE LEGAL FIELD (IF THERE IS ANY)**

**Marina Garcia Guagliariello <sup>1</sup>**  
**Mateus Cavalcante de França <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo investiga a presença da constelação familiar no direito de família, para compreender como atores do campo jurídico justificam o uso da técnica das constelações familiares como meio extrajudicial de resolução de conflitos. O artigo usa o método empírico de investigação. Foram coletados vídeos e trabalhos acadêmicos que abordam o uso de constelação familiar pelo judiciário. Os argumentos no material foram analisados e classificados de acordo com seis diferentes categorias.

**Palavras-chave:** Constelação familiar, Direito sistêmico, Método científico, Análise de discurso

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the presence of the family constellation in family law, to understand how actors in the legal field justify the use of the family constellation technique as an extrajudicial means of conflict resolution. The article uses the empirical method of investigation. Videos and academic papers that address the use of family constellations by the judiciary were collected. The arguments in the material were analyzed and classified according to six different categories.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family constellation, Systemic law, Scientific method, Discourse analysis

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS);

<sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS).

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento das constelações familiares enquanto proposta de psicoterapia individual e coletiva está fortemente associado à história de seu criador. Bert Hellinger é um ex-padre alemão, que estudou teologia, filosofia e educação, e, mesmo tendo abandonado o sacerdócio, a religião ainda é uma parte importante em suas percepções sobre morte e vida (STIEFEL; HARRIS; ZOLLMAN, 2002, p. 38-39). Um dos momentos mais marcantes de sua trajetória foi uma missão religiosa que realizou na África do Sul, junto a comunidades zulus, o que também veio a influenciar fortemente em sua proposta psicoterápica, que combinou práticas observadas nesses grupos com preceitos cristãos (MARINO; MACEDO, 2018).

Uma sessão de constelações familiares ocorre com algumas etapas, descritas por Stiefel, Harris e Zollman (2002, p. 39): a) o terapeuta, também chamado de “constelador”, faz algumas perguntas preliminares ao cliente, sobretudo sobre seu sistema principal (a família); b) o cliente designa representações para os principais membros de sua família, normalmente entre participantes da constelação (intérpretes que desconhecem o cliente ou sua família), mas também podendo ser pequenos objetos, como bonecos, dependendo da ocasião; c) o cliente designa posições para cada um dos representantes; d) os representantes dão um *feedback*, dizendo como se sentem na posição em que se encontram; e) o constelador faz alterações na organização dos representantes, até que todos estejam confortáveis, momento no qual o problema do cliente seria evidenciado; f) o cliente troca de lugar com seu representante, e faz uma afirmação, que pode ser a repetição de uma frase ou um abraço a determinado representante, por exemplo.

Os pressupostos dessa prática revelam o seu caráter religioso. Para Hellinger (2007, p. 36), cada sistema familiar é constituído por uma única “alma”, de abrangência coletiva. Essa espiritualidade gera, também, uma consciência única, compartilhada entre os sujeitos do sistema, de maneira a orientar seu comportamento, muitas vezes, de uma maneira inconsciente (STIEFEL; HARRIS; ZOLLMAN, 2002, p. 40). E esse sistema é regido por três “leis”, que Hellinger (2007, p. 15-16) chama de “ordens do amor”.

### 1.1 Desenho Metodológico

Para compreender como atores do campo jurídico justificam o uso da técnica das constelações familiares como meio extrajudicial de resolução de conflitos, foram buscadas falas desses sujeitos sobre o tema. A análise desses discursos teve em mente

que é preciso levar em consideração: a) o local daquele que fala; b) o contexto temporal, espacial e social no qual o discurso foi emitido, que pode ser determinante na moldagem de seu conteúdo; c) a conexão dos enunciados com outras construções discursivas do campo daqueles atores (FAGUNDES; SPOLLE, 2016).

Desse modo, foram buscados posicionamentos de agentes do campo jurídico em diferentes fontes, de onde foram extraídos os dados primários para esta investigação. Em um momento inicial foram buscados textos acadêmicos contendo relatos de experiência da aplicação de constelações familiares no contexto do sistema de justiça, buscados com o termo "constelações familiares direito" no Google Acadêmico, dando preferência a trabalhos de livre acesso e inseridos em debates sobre o direito das famílias. Em seguida, foram coletados vídeos disponíveis em plataformas de acesso público, cujo emissor fosse membro do campo jurídico, a partir de buscas com termos como "constelações familiares no judiciário", "constelações familiares na defensoria" e "constelações familiares e direito". Os discursos foram analisados a partir de questionamentos como "como o agente descreve ou apresenta as constelações familiares?"; "com que argumentos ele justifica seu uso no contexto do sistema de justiça?"; "com que critérios ou por meio de quais processos lógicos ele fundamenta a validade dessa técnica?". Foi adotado o princípio da saturação empírica, encerrando-se a consulta a novos casos no momento em que as informações coletadas tornaram-se repetitivas (PIRES, 2012, p. 198).

Como as fontes textuais foram publicadas em contextos acadêmicos, onde espera-se uma apreciação crítica de seu conteúdo por pares, elas serão referenciadas quando citadas. Por outro lado, os conteúdos audiovisuais não foram produzidos e viabilizados com a mesma intenção. Por isso, em respeito à identidade desses agentes, essas fontes não serão referenciadas, e seus nomes serão ocultados. Isso foi feito porque o intuito deste trabalho não é questionar as intenções desses sujeitos, mas analisar, em seus discursos, como é justificada a adoção de constelações familiares no sistema de justiça.

Essa observação também justifica a metodologia adotada. Sabe-se que há limitações em analisar discursos que foram proferidos em contextos que não o de responder à pergunta de pesquisa aqui apresentada. Por isso, a estratégia ideal seria a de realizar entrevistas qualitativas com esses agentes. Contudo, isso levantaria questões éticas: ao partir-se da constatação de que as constelações familiares são uma pseudociência, interrogar os agentes que defendem sua eficácia significaria frustrar algumas de suas expectativas, utilizando suas falas em um contexto que poderia ser-lhes



desconfortável. Assim, optou-se pela consulta a discursos acessíveis ao público amplo, mantendo o anonimato nos casos alheios ao campo acadêmico.

## **1.2 Referencial Teórico**

A aderência a um discurso diz respeito, dentre outros fatores, ao Ethos do orador, que, como explica Maingueneau (2008, pp. 27), não necessita nem mesmo da sua presença, como no caso do ethos científico. As pseudociências tendem a se valer do prestígio do status da ciência, que, como explica também Maingueneau (2008, pp. 27), exprime sensações de "neutralidade" "objetividade" e "imparcialidade" e, por isso, são extremamente valiosos para a formação de convicção no público receptor.

Segundo Campbell, Huxman e Burkholder (2015), fazemos sentido para os outros adotando papéis e uma forma de forte influência é a impressão que se tem do orador. Sua ideia é aceita, uma vez que se confia e respeita o personagem que ele representa. Segundo os autores, mesmo que ele não seja famoso, a sua reputação e histórico podem ser tão problemáticos quanto os de quem é conhecido. Fatores como a sua aparência podem implicar diretamente no público. Se gerar impressões negativas cria nele um ponto de resistência, do contrário, pode gerar receptividade.

Outra questão é que as impressões do receptor sobre o emissor são influenciadas pelo contexto. Campbell, Huxman e Burkholder (2015) afirmam que o ethos é afetado por quatro fatores principais: credibilidade, autoridade, dinamismo e identificação. Quando se trata da autoridade, o orador é percebido como uma pessoa informada, especialista, qualificada, inteligente e confiável. Já a identificação pode ocorrer quando há um objetivo em comum, uma frustração ou até mesmo uma aparência semelhante. A participação do público no ato também reforça o ethos. Se o público preenche as lacunas do discurso do orador com a própria opinião, sente que partilha com ele os mesmos pressupostos e gerando identificação. Se trata de um entimema, há um esforço de adaptação do discurso pelo público à sua realidade.

Segundo a definição de Kuhn (2012), paradigma é a reunião de compromissos compartilhados por uma comunidade que se submete às mesmas regras e padrões na prática científica. É imprescindível nas ciências que a afirmação principal, produto de uma pesquisa, tenha sido testada por um método científico. A rigidez do método tem a finalidade de coibir a subjetividade, o que auxilia na distinção entre ciência e opinião.

Neste caso o direito se distingue enquanto uma ciência aplicada, pertencente ao paradigma dogmático. Pautado na interpretação de leis e jurisprudência, produz doutrina, cujas afirmações, para serem consideradas válidas pela comunidade jurídica

não precisam passar pelo método científico. Ainda que nas últimas décadas a pesquisa sociojurídica empírica tenha crescido no Brasil, como demonstra Oliveira (2012), a pesquisa dogmática ainda compõe a maior parte dos trabalhos jurídicos publicados.

Voltados para a prática, especialmente para a tomada de decisão pelo magistrado, estes estudos têm uma forte preocupação com o "dever ser", em conformidade com o que estabelecia a teoria pura do direito de Hans Kelsen (2009). No entanto, antes mesmo da publicação da teoria de Hans Kelsen, Ehrlich (1986) já apontava uma tendência à confusão entre o "dever ser" e o "ser" e a falta de cientificidade no direito. O campo jurídico não tem familiaridade com métodos de validação científica das afirmações, tampouco tradição em separar afirmações testadas por um método rígido de afirmações não comprovadas.

## **2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA PSEUDOCIÊNCIA**

A Constelação familiar tem crescido consideravelmente no Brasil, nos últimos anos. Uma breve pesquisa é suficiente para perceber sua presença em vídeos, podcasts e outras mídias. É comum encontrá-la relacionada a assuntos variados, desde questões financeiras, meditação, cristianismo, relacionamento e outras pseudociências como a terapia quântica, até ao tratamento de doenças psiquiátricas crônicas, como a depressão. A sua incorporação e legitimação pelas instituições é clara. A portaria nº 1.988, de 20 de dezembro de 2018 inclui a constelação como uma das práticas integrativas complementares (PICS) abrangidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Terapias alternativas carentes de comprovação científica não são estranhas ao SUS, que também inclui nas PICS itens como a cromoterapia, a imposição de mãos e a homeopatia. Neste cenário de influência, o direito não é exceção. Progressivamente, nos últimos anos, o método tem ocupado espaços no judiciário. Está presente em palestras, como no XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos, em noticiários internos dos tribunais, além de ser tema de inúmeros artigos da área.

A constelação alcança até mesmo os espaços físicos institucionais. Já é oferecida na Defensoria Pública de Porto Alegre, na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no projeto "Constelar e Conciliar", implementado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além de iniciativas espalhadas por vários Estados do país. Apesar de estar sendo implementada em diferentes contextos, há controvérsias em torno da prática das constelações familiares no que diz respeito a sua base em evidências científica. Brzeziński (2013, p. 643) descreve a adoção dessas práticas como um entusiasmo de

psicoterapeutas a novidades e uma certa ingenuidade, sem a recepção crítica de propostas potencialmente perigosas. É necessário, por isso, discutir com maior profundidade os próprios pressupostos dessa prática.

A princípio, cabe compreender um conceito de “ciência” aplicável para avaliar os pressupostos básicos das constelações familiares. Para o filósofo da ciência Karl R. Popper (1962, p. 37), a base desse tipo de conhecimento é a testabilidade, refutabilidade ou falseabilidade dos dados. Isso põe em questionamento as bases das constelações familiares: se uma das bases dessa prática é a existência da alma (HELLINGER, 2007, p. 32), compromete-se esse processo. Na impossibilidade de testar empiricamente o pressuposto de haver uma alma comum a todos os membros de um sistema familiar – na verdade, na inviabilidade de averiguar-se se qualquer indivíduo é dotado de alma –, as constelações familiares não podem ser enquadradas enquanto práticas com evidências científicas. Na verdade, revestindo-se do discurso de ser baseado em observações empíricas, mas com pressupostos não falseáveis, essa prática pode ser considerada uma pseudociência (POPPER, 1962, p. 33-34).

Além disso, Hellinger tenta fundamentar sua proposta baseando-se em algumas referências do campo acadêmico. Há citações, por exemplo, a Rupert Sheldrake (para um exemplo, cf. 2011), biólogo que sugere a existência de “campos morfogenéticos”, ligações entre animais de diferentes gerações e espaços geográficos, que provocaria comportamentos comuns entre eles. Hellinger (2007, p. 38, 181-182) explica a existência de uma consciência familiar produzida por uma alma coletiva a partir dessa proposta. O conceito de campos morfogenéticos, no entanto, também é considerado pseudocientífico (HALL, 2010), justamente por não haver testabilidade no que tange à existência dessa rede intangível entre animais.

Outro recurso feito por Hellinger é à fenomenologia, enquanto filosofia com influências nas práticas psicoterapêuticas. Ele argumenta que a “atitude fenomenológica” implica em uma postura de reservar-se quanto ao que está sendo observado, de modo que o “terapeuta (...) não precisa fazer nada”, deixando que os representantes movam-se conforme os “impulsos da alma” (HELLINGER, 2007, p. 149, tradução dos autores). No entanto, práticas psicoterapêuticas com bases filosóficas na fenomenologia não adotam exatamente essa perspectiva: há uma valorização de atitudes tomadas por “impulso”, de fato, mas para que seja feita uma análise de suas razões pelo terapeuta (AMATUZZI, 2009). Desse modo, a psicoterapia com influências fenomenológicas não significa uma orientação ao terapeuta de “não fazer nada”, e sim de observar as origens de certas reações espontâneas do paciente. Do mesmo modo,

esses impulsos não implicam em uma vontade espiritual subjacente, mas comportamentos com razões passíveis de explicação pelo conhecimento adquirido no campo acadêmico da psicologia. Os termos “impulso” e “observação” parecem ter sido recontextualizados.

Além disso, também há um contraste entre a fenomenologia enquanto base de práticas psicoterapêuticas e a proposta de Hellinger diz respeito ao próprio sujeito sob análise. A psicologia fenomenológica trata de levar em consideração movimentos e ações espontâneos tomados pelo paciente, de modo a pôr em questionamento suas motivações com base na construção psicológica daquele indivíduo. Na prática das constelações familiares, por outro lado, o agente cujos movimentos estão sob análise é um representante (por vezes, um objeto que serve como representação) de pessoas. Uma abordagem psicoterapêutica fenomenológica trataria de analisar, assim, o que está por trás das reações daquele que faz uma representação, e não daquele que está sendo representado.

É comum, também, entre defensores das constelações familiares, atribuir-lhe o adjetivo “sistêmicas”. Naturalmente, isso parece derivar do fato de Hellinger (2007, p. 18) referir-se à família como um sistema. Entretanto, esse termo também cria um diálogo com a área de estudos psicológicos conhecido como “psicologia sistêmica”, auxiliando a conferir legitimidade às constelações familiares enquanto prática psicoterapêutica. Na verdade, a teoria sistêmica, na psicologia, não entende a família como, inerentemente, um “sistema”, sendo esse conceito mais associado a relações entre indivíduos (MARINO; MACEDO, 2018, p. 31). Desse modo, uma família pode ser um sistema, mas não do modo como é estabelecido pela proposta das constelações familiares, sobretudo no que diz respeito à “ordem do pertencimento”.

Também há incompatibilidades entre a teoria psicológica sistêmica e a “ordem da hierarquia” defendida pela proposta das constelações familiares. Além de defender uma estrita hierarquia familiar, Hellinger (2007, p. 71) define masculinidade e feminilidade como opostos complementares: o homem precisaria de uma mulher para ser completo, e vice-versa, e os filhos seria compostos de uma mescla das almas de seus pais. A teoria psicológica sistêmica, ao contrário, nega essa polarização entre o masculino e o feminino, menos ainda a inserção de tais conceitos em uma dinâmica de hierarquia (MARINO; MACEDO, 2018, p. 31). Desse modo, o recurso a dialogar com a teoria sistêmica, estratégia que busca garantir uma certa legitimidade às constelações familiares, também parece ser uma adaptação indevida dos conceitos produzidos nesses debates teóricos.

### 3 COMO JUSTIFICAM OS USOS DAS CONSTELAÇÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

No total, foram consultados seis vídeos e doze textos acadêmicos. Entre os vídeos, foram encontradas três palestras gravadas, duas conversas emitidas ao vivo sobre o tema e uma entrevista a uma emissora de rádio. Já entre os textos acadêmicos, foram encontrados nove artigos publicados em periódicos, dois publicados em anais de eventos e um trabalho de conclusão de curso. No que diz respeito aos agentes que emitem os discursos, esses foram variados nos vídeos: dois advogados, um juiz, duas defensoras públicas, uma analista de justiça e uma oficial de justiça<sup>1</sup>. Os textos acadêmicos, por sua vez, foram escritos por sujeitos sempre vinculados ao campo acadêmico, seja enquanto alunos ou professores (muitas vezes publicando com seus orientandos). Naturalmente, parte deles também exercia carreiras jurídicas, como a advocacia ou a magistratura.

Foi perceptível, no discurso de uma parcela considerável dos sujeitos, um certo desapontamento com a prática do direito ou com o fato de a dogmática jurídica não corresponder completamente à realidade empírica - “autos não correspondem à realidade”, disse a analista judiciária. Isso foi expressivo especialmente nos discursos orais. “O processo judicial acaba com a sentença, mas o conflito continua”, disse uma defensora pública. No mesmo sentido, a oficial de justiça afirma que o fim do processo “não resolve aquele emaranhado” de sentimentos ruins. Segundo a narrativa do juiz, esse incômodo não foi suficientemente superado com a introdução dos primeiros mecanismos de resolução de conflitos.

Essa frustração com a prática jurídica também reverberou nos discursos escritos coletados. Storch (2016, p. 306) também critica o fato de o processo judicial não findar as mágoas envolvidas com um litígio que é levado a juízo, o que tem peso especial no âmbito do direito das famílias. Klein e Garabini (2017) dizem que os autos de um processo são insuficientes para explicar a realidade social, complexa como ela é. Vários são, também, os comentários sobre a incapacidade do poder judiciário em lidar com o grande volume de processos que recebe, o que torna seu desempenho insatisfatório (STORCH, 2016, p. 305; CÉSPEDES, 2017, p. 36; SILVA; CLEMES, 2017, p. 527).

Essa decepção com as práticas jurídicas não foi veiculada pelos sujeitos - ao menos não diretamente - como justificativa para a adoção do método das constelações

---

<sup>1</sup> Uma das participantes de uma conversa ao vivo não identificou sua formação ou área de atuação, e esse dado tampouco foi encontrado em acesso público.

familiares, mas como algo que os levou a buscar novos meios para a resolução de conflitos. Aqueles que ocupam carreiras jurídicas frustram-se com o baixo potencial do processo judicial em efetivamente solucionar os problemas que o moveram, e mesmo aqueles que não vivem essa realidade percebem a ineficiência do aparelho judiciário diante do grande volume de ações que recebe. Em seguida, buscando, de modo bem intencionado, formas de “humanizar” e “agilizar” os processos, depararam-se com as constelações familiares. Mas como o uso dessa técnica foi justificado?

Foram identificados, a partir da análise dos discursos emitidos, seis tipos de argumentos utilizados para justificar, de alguma forma, o uso de constelações familiares em práticas do campo jurídico no Brasil, que serão apresentados a seguir. Os três primeiros coincidem com as categorias formuladas por Cury (2019), e a primeira das categorias foi observada com duas intencionalidades: legitimar a validade da prática e argumentar pelo interesse prático. As três categorias restantes foram percebidas como necessárias para a análise dos discursos considerados.

### **3.1 Afirmações sem fontes**

Muitas vezes, os sujeitos justificaram a adoção de constelações familiares pelo sistema de justiça a partir de afirmações tratadas como fatos. Entretanto, essas afirmações foram feitas sem uma devida referência a fontes de dados, suscitando questionamentos como “De onde foi retirada essa informação?”, “Com base em que podemos confiar nesse dado?” ou “Como essas evidências foram coletadas?”. Tais argumentos foram codificados como “afirmações sem fontes”, que foram usados pelos interlocutores com duas finalidades distintas: a de legitimar o uso de constelações familiares e a de despertar o interesse prático do ouvinte.

#### **3.1.2 Busca de legitimidade ao método defendido**

Não raro, o emissor do discurso buscava reforçar a pretensa legitimidade do uso de constelações familiares a partir de afirmações sem fontes. Isso foi amplamente utilizado para correlacionar os dizeres de Hellinger à realidade concreta. Referências ao próprio Hellinger careciam de explicações quanto à origem das informações. O juiz afirmou, por exemplo, que “Hellinger percebeu que as pessoas agem honrando os seus antepassados. Elas estão profundamente vinculadas aos seus sistemas familiares”.

Mais uma vez, são feitas afirmações importantes sobre o argumento de Hellinger, essenciais para seu método terapêutico. Contudo, essas informações carecem de fontes: como Hellinger percebeu isso? Com qual método de coleta de dados? Como

poderíamos replicar essa investigação? Que evidências empíricas sustentam estas afirmações? Ao contrário, elas são feitas de maneira acrítica, sem a preocupação em comprovar ou questionar sua robustez. É feita uma espécie de “salto lógico”, desvinculando-se da necessidade de fundamentação: “se Hellinger observou isso, então isso será útil para o judiciário brasileiro”.

Alguns dos discursos revelaram um nível de preocupação em fundamentar esse tipo de afirmação, mas ainda de forma pouco robusta. A oficial de justiça, por exemplo, cita a experiência prática de dois juízes consteladores como fonte de ambientes em que as afirmações de Hellinger foram evidenciadas. Contudo, essas experiências são apenas citadas, sem nenhuma explicação de como essas informações foram coletadas e como elas reforçam o argumento que está sendo feito. Ela, assim como uma defensora pública, também afirmam que o participante “sente”, na prática, o agir das constelações, sem, contudo, explicitar como essas sensações comprovariam as afirmações feitas.

Outro contexto em que esse recurso foi utilizado foi quando os interlocutores elencavam exemplos de situações cotidianas aplicáveis aos dizeres de Hellinger, sobretudo em suas explicações sobre as “ordens do amor”. Uma defensora fala que um filho, ao pedir judicialmente que seu pai lhe pague uma pensão, estaria violando a lei da hierarquia. Um juiz diz que uma pessoa pode ser violenta por reproduzir o comportamento de um ancestral excluído por ser violento e, havendo uma violação da ordem do pertencimento. Storch (2016, p. 312) argumenta que o fato de existirem pais com problemas em criar filhos adotivos, o que implicaria que sua vontade de “substituir” os pais biológicos violaria a ordem da hierarquia.

Esse tipo de exemplo, embora trate de situações reais - um filho que pede por pensão, uma pessoa que é violenta -, faz um “salto lógico” ao relacioná-los aos princípios de Hellinger. Afinal, o fato de um comportamento repetir-se em uma família implicaria, necessariamente, na existência de uma alma coletiva que age sobre os indivíduos? Uma série de investigações sociais dedicou-se a estudar o fenômeno da violência e do conflito com base em evidências científicas, mas elas não foram consideradas pelos interlocutores, que trataram os fundamentos de Hellinger como automaticamente válidos enquanto explicação de causa e efeito, como quando o juiz trata essas afirmações como “descobertas”.

Além de embasar o método das constelações familiares, afirmações sem fontes são usadas para defender sua eficácia. Uma defensora afirma que é por meio dessa prática que pode-se solucionar conflitos em sua raiz, e diz que, em sua experiência em casos envolvendo a Lei Maria da Penha, “muitos não voltam”, sem revelar como e

quando essas informações foram coletadas, tampouco sua expressividade numérica. É importante discernir a efetividade de fato de sua percepção pelos sujeitos.

Alguns discursos expressam essa efetividade em termos numéricos, o que parece indicar uma coleta mais sofisticada de dados. Isso pode ser feito de uma maneira vaga, como quando um advogado cita a experiência do juiz Sami Storch, “cujo índice de acordo é quase 100%”, mas também de forma mais específica. Silva e Cledes (2017, p. 540-541), Borges, Azevedo e Santos (2020, p. 87) e Klein e Garabini (2017) citam a mesma experiência, que teria alcançado 91% de índice de acordo quando uma das partes de um litígio era submetida a uma constelação familiar, e 100% quando ambas as partes passavam pelo processo. Esse dado, contudo, não foi referenciado, tampouco foram dadas informações importantes para uma investigação estatística, como o número amostral e, médias da amostra e coeficiente de significância. Storch (2016, p. 310) fornece uma série de dados estatísticos sobre a sua experiência implementando o método, a partir da aplicação de questionários. Contudo, mais uma vez, importantes dados, vitais para a robustez de uma pesquisa quantitativa, assim como dimensões qualitativas da coleta (quem aplicou os questionários? Como? Onde? Quais eram as perguntas?) não foram informadas.

Por fim, alguns discursos ofereceram mais informações sobre como dados quantitativos foram coletados, no geral ao mencionar pesquisas de satisfação. Em uma das conversas ao vivo, é mencionado que, logo após a constelação, um questionário faz algumas perguntas sobre a experiência. Na fala, só mencionaram os resultados a duas das perguntas, ambas indagando se o entrevistado aprendeu algo sobre resolver seus próprios conflitos, o que teria chegado ao índice de 100%. Silva e Cledes (2017, p. 541) também mencionam um questionário aplicado após oficinas de constelação, em que 78% sentiram-se satisfeitos e 84% recomendariam o procedimento a um amigo. Em ambos os casos, não há informações sobre o n amostral, nem nenhuma estratégia de controle. Ainda, vale questionar se o método de coleta foi feito no melhor momento (logo após uma constelação), e se isso permite medir a eficácia do método.

### **3.1.2 Destaque do interesse prático**

Em outras ocasiões, afirmações sem fontes foram levantadas não para reforçar a legitimidade da prática das constelações familiares, mas para despertar o interesse prático da audiência. Trata-se de uma estratégia para argumentar a favor do método sem mencionar seus méritos ou sua legitimidade, mas o que os operadores do direito têm a ganhar com ele. A agilidade na resolução de conflitos é, sem dúvidas, o elemento mais



ressaltado nesse sentido. Um advogado afirma que “em 1h, às vezes menos, em 20 minutos você chega à raiz do problema. Isso é claro que, para o judiciário, é um prato cheio”. A analista judiciária também ressalta que Hellinger “faz uma dinâmica breve e sempre voltada para a solução, a gente não vai ficar remoendo”. Uma defensora também afirma que as constelações são uma forma de evitar a prática de “seguir litigando”. Isso também é levantado por Borges, Azevedo e Santos (2020, p. 89), Sousa (2019, p. 22), Arruda (2019) e Storch (2016, p. 310), que ainda destaca que uma palestra vivencial em constelações pode ajudar a solucionar dezenas de casos ao mesmo tempo. Isso aconteceria porque os sujeitos passariam a assumir a responsabilidade pela solução de seus próprios conflitos (BECKENKAMP; BRANDT, 2019). Essas afirmações, contudo, não são revestidas de evidências empíricas.

Outras afirmações dizem respeito à humanização das carreiras jurídicas. “Aceitar os excluídos do seu sistema. Então tem tudo a ver com a defensoria”, diz uma defensora pública. A analista judiciária relaciona a prática das constelações à promoção do acesso à justiça. Storch (2017, p. 307-308) afirma que a prática leva a uma solução harmônica de conflitos, e permite a um juiz implementá-la da forma mais adequada ao caso concreto, o que também é defendido por Silva e Cledes (2017, p. 536, 543). Borges, Azevedo e Santos (2020, p. 88) afirmam que o método permite “um resgate do afeto, da dignidade e da autoestima entre famílias e comunidades”. Lopes e Costa (2018, p. 1202) argumentam que, em casos de violência doméstica, o método permite aprofundar-se sobre o conflito e resolvê-lo para além da superfície.

Esses argumentos parecem dialogar com as frustrações vivenciadas pelos agentes com as práticas jurídicas. As constelações familiares representam para eles, nesse sentido, uma solução para garantir maior eficiência e humanidade aos operadores do direito. Além disso, também são encontradas falas que afirmam que a efetividade do método é útil para a resolução de uma gama mais ampla de problemas. A oficial de justiça afirma que as constelações podem ser usadas para problemas profissionais, financeiros, emocionais, de saúde, entre outros. Em uma das conversas ao vivo, afirma-se que as constelações podem solucionar problemas de saúde comuns a operadores do direito, como “dor nas costas, dor de cabeça, perturbações digestivas e intestinais, hipertensão arterial”. Essas afirmações, contudo, não apresentam respaldo em evidências cientificamente coletadas.

### **3.2 Discurso científico deslocado de seu contexto original**

Foi recorrente, nas falas coletadas, a caracterização das constelações familiares como uma prática dotada de uma certa cientificidade, como estratégia de afirmar sua legitimidade. Certas vezes, isso foi feito pela simples referência à prática como ciência, como quando o juiz defende que os profissionais do direito devem "aproveitar essa ciência da constelação familiar". Nos artigos, isso também acontece em Scorch (2016, p. 307), Céspedes (2017, p. 8, 23), Beckenkamp e Brandt (2019), Klein e Garabini (2017) e Arruda (2019). Ao fazer esse tipo de afirmação, os agentes não investem em justificar o pretense caráter científico das constelações familiares, e sim atribuir-lhe um certo grau de legitimidade, associando-o ao conhecimento científico.

Com o mesmo objetivo, parte dos agentes tenta associar as constelações familiares a autores ou categorias apreciados pelo campo acadêmico, também como forma de aproximá-las da ideia de conhecimento científico. Um advogado, por exemplo, o faz explicitamente, ao afastar o conteúdo do método de preceitos religiosos e tentar aproximá-lo de conceitos científicos, afirmando que Hellinger “percebeu, nessas vivências de grupo que existem forças da natureza, princípios universais que não têm nada a ver com religião, dogma ou cultura. São forças da natureza, como a força da gravidade”. Pouco depois, ele repete o argumento: “Parece que é religião, esse trabalho, mas não tem nada a ver. A gente está falando de forças da natureza”. Céspedes (2017, p. 38) também menciona que haveria uma influência da física quântica sobre o método.

Esse argumento levanta conceitos das ciências naturais, como as leis da física, comprovados por meio de uma série de formulações teóricas e experimentos empíricos testados, e os compara a afirmações não falseáveis. Desse modo, incorpora-se um discurso familiar ao campo acadêmico e reconhecível como parte dele, deslocando-o de seu contexto original como estratégia de conferir legitimidade às constelações familiares. No mesmo sentido, são citados cientistas ou autores referenciados por agentes do campo acadêmico: um advogado cita Sigmund Freud e seu conceito de inconsciente; a analista judiciária cita Émile Durkheim e seu conceito de consciência de clã e José Geraldo de Sousa Junior e seu conceito de direito achado na rua. Em primeiro lugar, nesses casos, contudo, os interlocutores não explicam como tais conceitos foram desenvolvidos e em que casos foram aplicados. Em segundo, os conceitos foram formulados a partir de pressupostos diferentes daqueles utilizados por Hellinger, tendo sido deslocados para que essa aproximação fosse feita.

O mesmo ocorre quando as constelações são associadas não a autores, mas a áreas do conhecimento ou escolas do pensamento produzidas no contexto do campo acadêmico. “A constelação tem aportes da sociologia, da psicologia, da fenomenologia,

da filosofia”, afirma a analista judiciária. A oficial de justiça também reforça, mais de uma vez no decorrer de sua fala, que as constelações familiares são fenomenológicas, o que também é feito por um advogado. A referência à fenomenologia também é feita por Storch (2016, p. 307), Borges, Azevedo e Santos (2020, p. 82), Silva e Barbosa (2017, p. 4) e Arruda (2019). Sousa (2019, p. 7) situa as constelações como embasadas pela psicologia.

Por fim, também foi comum aos agentes a referência a afirmações pseudocientíficas, aproximando-as das constelações familiares, tratando elas como se fossem conhecimentos científicos. Uma delas diz respeito ao conceito de campo morfogenético, conforme Lopes e Costa (2018, p. 1196), que afirmam que sua existência "foi confirmada (...). Porém, não há indicativos de sua origem". Outro conhecimento considerado pseudocientífico mencionado foi a Programação Neurolinguística (PNL), na fala da oficial de justiça e no texto de Céspedes (2017, p. 13).

Essas afirmações, além de argumentos que visam dar às constelações familiares uma construção de legitimidade, também revelam uma falta de familiaridade de certos agentes do campo jurídico com a produção do conhecimento científico, especialmente aquele advindo de áreas externas às ciências jurídicas. Isso pode ser exemplificado pela fala do juiz, que diz que Hellinger fez suas afirmações a partir de "observações filosóficas", o que parece uma confusão com observações empíricas. Do mesmo modo, Beckenkamp e Brandt (2019) referem-se a essas atividades como "experimentos". Assim, o deslocamento do discurso científico parte, também, de certas incompreensões sobre seu contexto originário.

### **3.3 Argumento de Autoridade**

Um elemento presente em todos os artigos analisados foi o argumento de autoridade. A menção ao criador da constelação não surpreende, no entanto, por diversas vezes o argumento se apoia nos seus escritos, sem qualquer evidência ou sustentação do argumento outra que não a própria figura. Dessa forma, muitas vezes relata-se a biografia de Bert Hellinger ou breve resumo de seu currículo, de modo a reforçar o ethos do autor como visto em Lopes e Costa, (2018, p. 1193) "Hellinger, na qualidade de membro de uma ordem missionária de católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos entre o povo Zulus na África do Sul, conduzindo diversas escolas de nível superior.". Para atingir este efeito lhe acrescentam títulos, sendo o mais comum, o de psicoterapeuta, mas também outras, como na fala do Advogado "É um

trabalho muito sério, desenvolvido por um psicanalista terapeuta alemão, Bert Hellinger” atribuindo-lhe cursos como o de psicologia, embora o autor não tenha formação na área. Quando relatado o seu período na guerra, ameniza-se ou omite-se que lutou ao lado do exército nazista, o que pode talvez ser visto como um obstáculo à credibilidade do autor, assim como a sua ausência de formação nas áreas em que atua.

Outro autor que aparece constantemente no material analisado foi Sami Storch. Sua produção é bastante citada, também de forma acrítica, e sua figura como pioneiro na conexão entre a constelação e o judiciário. Acompanhadas sempre de sua profissão como juiz. Por vezes, são narradas a sua carreira e formação na constelação, sempre em associação à Bert Hellinger. Uma Oficial de Justiça o descreve, por exemplo, como “braço direito de Bert Hellinger no Brasil”. Suas experiências pessoais com o método são valorizadas e apresentadas como evidências, como em Borges e Azevedo (2020, p. 87) que trazem a afirmação do Juiz de que a técnica sistêmica agiria na fonte do problema e impedindo o conflito, o que seria o equivalente a uma "conciliação permanente".

Como já estudado, quando o ethos é formado pela autoridade, percebe-se o autor como alguém informado, especialista, uma pessoa qualificada, inteligente e confiável. Outras falas e artigos apresentaram uma grande enumeração de autores, também para o reforço através de figuras de autoridade. Geralmente desenvolvendo pouco a contribuição destes autores, mas meramente mencionando-os. Uma Analista Judiciária do TST, por exemplo, além de Hellinger, cita também Kant, Daniel Goleman, Durkheim e também Dan Booth Cohen, a quem ela atribui, inclusive, ter recebido um Nobel da Paz.

Os artigos lidos se enquadram todos no formato de pesquisa dogmática, na qual a menção à autoridade de doutrinadores faz parte do modelo. Estes autores, em geral consagrados, auxiliam na reflexão acerca de um dever ser. O formato cumpre uma função de extrema importância ao auxiliar os magistrados na tomada de decisão. Mas, conforme já observado, o contexto influencia fortemente na formação da convicção. É possível que a menção a nomes como o de Hellinger em meio a este contexto receptivo a figuras de autoridade possa dá-lo maior credibilidade. Mais do que isso, como estas pesquisas e o paradigma dogmático não exigem a exposição, necessariamente, de evidências ou o teste por método científico, Bert Hellinger soa ao leitor como um doutrinador consagrado em seu campo. Da mesma forma, quando a constelação é explicada e defendida por figuras de autoridade como a de um juiz.

### 3.4 Apelo ao desconhecido

Já o seguinte argumento percebido nas fontes foi o apelo ao desconhecido. Ele foi unânime nos materiais audiovisuais coletados. O apelo ao desconhecido acontece quando o orador não possui explicação para a afirmação e por isso justifica com base no que não foi descoberto ainda ou que tem explicação em algo etéreo, como se observa na fala de uma Analista Judiciária “É por isso que a constelação é efetiva: ela é um saber imediato, eu não preciso explicar. Eu coloco a pessoa no campo de constelação e aquela emoção vem”.

O argumento não é tão recorrente nos artigos, que tendem mais para uma argumentação que se propõe a ser científica ou dogmática. Dentre eles, no entanto, o exemplo mostra o argumento do oculto de forma explícita:

Compreende-se que muitos conflitos que pedem resolução na esfera jurídica podem estar sob influência dessas forças ocultas. Nesses casos somente os conhecimentos tradicionais do Direito não são suficientes para vencer os óbices, sendo necessários, então, outros recursos que auxiliem a observar e retirar essas questões sistêmicas (CÉSPEDES, 2017, p. 36-37).

Em argumentos como este é perceptível a presença de um *entimema*. O emissor deixa várias lacunas no discurso, o público então completa cada uma com os próprios valores e crenças. Por exemplo em uma das falas, a emissora diz que é “muito comum para pessoas que carregam coisas que não são suas”, cuja solução seria oferecida pela constelação e onde "coisas que não são suas" pode adotar uma infinidade de significados, a depender do público receptor.

Por isso, o público sente que se identifica com o orador e seu discurso, já que ambos compartilham valores. Ocorre, assim, um reforço do ethos. A narrativa da constelação abre uma lacuna a ser preenchida. Um católico que ouve a mensagem pode compreender que, quando se fala, por exemplo, em "forças ocultas" se trata de seu Deus e sua obra divina, enquanto um cético pode interpretar como um possível déficit no conhecimento científico.

### 3.5 Argumento Dogmático

O próximo tipo de justificação apareceu apenas nos artigos. Trata-se do argumento dogmático, no qual o autor se apoia em uma norma para tratar da realidade. Este formato de argumento não surpreende, uma vez que os artigos coletados, conforme já mencionado, são pesquisas dogmáticas. Alguns pontos, no entanto, chamam a atenção. Nem todos os artigos trouxeram este argumento, ou seja, houve artigos que não justificaram a aplicação do judiciário em lei alguma, tampouco em algum doutrinador.

No caso dos que trouxeram o argumento dogmático, todos se enquadram em um modelo semelhante de argumentação, baseado em uma preocupação visível com a justificação jurídica, o que se traduz na menção de normas que, em tese, respaldam seu argumento. Um elemento que aparece repetidas vezes é a afirmação de que a constelação tem embasamento na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar disso, a resolução apenas estabelece que cabe ao judiciário oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, não diz nada sobre a constelação especificamente. Mas ela é abrangente, apresenta alguns critérios para manter a boa qualidade dos serviços, ainda que nenhum deles delimite que formas de resolução consensual de conflitos são desejáveis. Segundo a resolução, serão observadas a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento adequados de servidores, conciliadores e mediadores, e o acompanhamento estatístico específico.

A resolução estabelece também uma lista de deveres que são de responsabilidade do CNJ, tais como estabelecer diretrizes para implementação da política pública e desenvolver um conteúdo programático mínimo. O CNJ se responsabiliza também por realizar ações de fomento à resolução consensual de conflitos, tais como garantir que as atividades relacionadas aos métodos consensuais sejam considerados nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento. O mesmo tipo de fundamentação é feito com base no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil (CPC), que também estimula a resolução consensual de conflitos de maneira aberta. Menciona nominalmente apenas os métodos de mediação e de conciliação, da mesma forma que a resolução 125 de 2010.

A pesquisa dogmática é extremamente importante. Ela auxilia na resolução de demandas judiciais e indica um dever ser. Dessa forma, é coerente que os atores do direito estejam habituados a conferir se o objeto do estudo tem respaldo na lei, em geral também na doutrina e na jurisprudência. Mas a situação se torna problemática quando as perguntas de pesquisa a serem respondidas demandam afirmações sobre o "ser". No entanto, esta metodologia frequentemente não se adequou à pergunta de pesquisa. Por exemplo, os autores Beckenkamp e Brandt (2019) escolheram como método "a realização de um estudo sobre a resolução 125 do CNJ, a lei de mediação e o código de processo civil, para uma maior compreensão sobre a forma com que as constelações são inseridas no poder judiciário, utilizando-se como ferramenta para tratamento dos conflitos judiciais." .

### **3.6 Argumento da Multidão**

Por fim, a última categoria observada, é a dos argumentos de multidão, que passam a sensação ou a informação de que a prática já é comum e aceita amplamente. É muito semelhante ao argumento de autoridade, pois se apoia na legitimidade de quem traz uma opinião semelhante à que se defende, sem apresentar nenhuma evidência. Mas, ao invés de basear-se em uma figura de autoridade, se baseia na autoridade de agentes e instituições, especialmente do campo jurídico, que já legitimaram a prática.

Podemos observar o formato no trabalho de Borges, Azevedo e Santos (2020) que expõem: "Nos dias de hoje mais de onze estados brasileiros utilizam a técnica das constelações familiares." (p. 88). Observe-se que este formato traz uma enumeração ou uma ideia de grande quantidade, algumas vezes de tribunais, estados ou projetos que já adotam a constelação ou de áreas que "aprovam" o uso da técnica. Arruda (2019) afirma que vários tribunais já adotam a prática e, em seguida, passa a relatar, um por um, os locais adeptos.

A constelação está, de fato, em ascensão nos últimos anos, mas são desconsiderados dessa forma os múltiplos fatores que podem ter sido o motivo deste crescimento. Com a exceção da qualidade do método ou sua adequação ao campo, por exemplo, nenhuma outra possibilidade é cogitada, como, por exemplo, a utilização de quaisquer técnicas que prometem reduzir o número de processos em tramitação ou a falta de critérios para a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos pelo judiciário. Ao contrário, fica implícita uma relação direta de causa e consequência entre a constelação ser válida como método e (por isso) a sua ampla aceitação.

## **4 CONCLUSÃO**

Neste trabalho, foi investigado como o uso de constelações familiares - prática considerada pseudocientífica - é justificado por agentes do campo jurídico, que as empregam especialmente na área de direito das famílias. Para isso, foram analisados discursos desses sujeitos em vídeos e artigos acadêmicos. Foram percebidas seis estratégias diferentes, que materializaram tentativas de conferir legitimidade ao método: citações sem fontes, discurso científico deslocado de seu contexto original, argumento de autoridade, apelo ao desconhecido, argumento dogmático e apelo à multidão. Os resultados chamam a atenção para suas causas: um sentimento de frustração dos agentes com as práticas jurídicas, um grau de desconhecimento sobre regras de produção de conhecimento científico em outras áreas e o recurso a métodos com base em uma racionalidade baseada na utilidade prática. Futuras pesquisas podem investigar que

impactos esses discursos têm na prática do direito das famílias e qual o papel da educação jurídica no surgimento dessa problemática.

## REFERÊNCIAS

AMATUZZI, Mauro Martins. Psicologia fenomenológica: uma aproximação teórica humanista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 93-100, jan./mar. 2009.

ARRUDA, Simone Floriano. Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família. **Direito-Tubarão**, 2019.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 16, 2019. **Anais do XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Itajaí: Unisc, 2019.

BORGES, Bruna Tainá; AZEVEDO, Gilson Xavier de; SANTOS, Kaio de Bessa. Constelação familiar e sua influência para o direito de família brasileiro. **Recifaqui**, Quirinópolis, v. 1, n. 10, p. 78-91, 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. 100 Maiores Litigantes. Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde (2006). Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971\\_03\\_05\\_2006.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html). Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde (2018). Portaria nº de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/5493373](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/5493373). Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeirante. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar>



-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante. Acesso em 26 de março de 2021.

BRZEZIŃSKI, Jerzy Marian. On two kinds of “recipients” of professional actions undertaken by psychologists. **Roczniki Psychologiczne / Annals of Psychology**, Lublin (Polônia), v. 16, n. 4, p. 641-647, 2013.

CAMPBELL, Karlyn Kohrs; HUXMAN, Susan Schultz; BURKHOLDER, Thomas. **Atos de retórica: para pensar, falar e escrever criticamente**. Tradução de Marilene Santana dos Santos Garcia. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CURY, Tiago Gibert. **Um “giro empírico-pragmático” na argumentação judicial: os usos do discurso científico na fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal**. 129f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

EHRlich, Eugene. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1986.

FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas; SPOLLE, Marcus Vinicius. Análise do discurso a partir de Michel Foucault: manuseando ferramentas para compreensão da formação discursiva. In: ROBERTT, Pedro *et al.* (org.). **Metodologia em ciências sociais hoje: práticas, abordagens e experiências de investigação** - vol. 2. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 83-105.

HALL, Harriet. **A film review of The Living Matrix: a pseudoscientific commercial for living medicine**. **Skeptic**, Altadena (Estados Unidos), v. 16, n. 1, p. 62-, jun./ago. 2010.

HELLINGER, Bert. **El manancial no tiene que preguntar por el camino**. Tradução de Rosi Steudel. Buenos Aires (Argentina): Alma Lepik, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KLEIN, Carla Luiza de Lima; GARABINI, Vânia Mara Basilio. Direito Sistêmico: o Judiciário e as constelações familiares. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 4, n. 1, 2017.

KONZEN, Lucas P.; BORDINI, Henrique S. Sociologia do direito contra dogmática: revisitando o debate Ehrlich-Kelsen. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 303–334, 2019.

KUHN, Thomas S. **The structure of scientific revolutions**. Chicago: University of Chicago Press, 2012.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de

família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018.

MAINGUENEAU, Dominique. A propósito do ethos. **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, p. 11-29, 2008.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é sistêmica?. **Nova Perspectiva Sistêmica**, São Paulo, v. 27, n. 62, p. 24-33, set./dez. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de et al. **Justiça em foco: estudos empíricos**. Editora FGV, 2012.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. *In*: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 154-211

POPPER, Karl R. **Conjectures and refutations: the growth of scientific knowledge**. Londres (Reino Unido), Nova Iorque (Estados Unidos): Basic Papers, 1962.

SHELDRAKE, Rupert. **Dogs that know when their owners are coming home: and other unexplained powers of animals**. Nova Iorque (Estados Unidos): Crown, 2011.

SILVA, Artenira da Silva; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à Resolução CNJ nº 125/2010. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 2, p. 88-105, 2017

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. O instrumento da constelação familiar à luz do direito de família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. *In*: CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 1, 2017. **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional**. Porto Velho: Faculdade Católica de Rondônia, 2017. p. 526-544.

SOUSA, Rafaella Ferreira Oliveira de. Constelação familiar e sua aplicabilidade no Direito de Família. **Repositório Uni-Anhanguera**. 2019.

STIEFEL, Ingeborg; HARRIS, Poppy; ZOLLMANN, Andreas W. F. Family constellation: a therapy beyond worlds. **ANZJFT: Australian and New Zealand Journal for Family Therapy**, Melbourne (Austrália), v. 23, n. 1, p. 38-44, mar. 2002.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspás: a revista da Unicorp**, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 305-316, jul./dez. 2016.